



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## PROJETO DE LEI

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Neste ano completará 18 anos desde que foi sancionada a Lei Maria da Penha, que visa à proteção da mulher em casos de violência doméstica.

No entanto, inúmeras mulheres enfrentam seus desafios em silêncio, e um desses desafios é a dependência financeira.

Temos como compromisso o objetivo de enfrentar tal questão social e encorajar as vítimas a reivindicarem seus direitos através da obtenção de sua própria renda e, por conseguinte, alcançarem independência financeira.

Reservar vagas para essas mulheres em contratos de serviços terceirizados pode oferecer uma oportunidade de emprego estável, contribuindo assim para seu empoderamento econômico.

Mulheres vítimas de violência ainda hoje enfrentam estigma e exclusão social. Ao garantirmos uma reserva de vagas para elas, estamos também promovendo a inclusão social e a igualdade de oportunidades, permitindo que essas mulheres se tornem parte ativa da comunidade novamente.

Oferecer oportunidades de emprego a mulheres em situação de vulnerabilidade econômica é uma forma de fornecer proteção e apoio contínuo. Além do aspecto econômico, esses empregos podem fornecer um ambiente seguro e estável, onde as mulheres podem se reconstruir emocionalmente e receber apoio para superar os desafios associados à violência doméstica.

É dever da Administração Pública promover políticas públicas e práticas que contribuam para a segurança e acesso a direitos de todos, especialmente daqueles com maior vulnerabilidade social.

A garantia de reservar vagas em contratos de serviços terceirizados é uma forma tangível de exercer essa responsabilidade social e garantir que as políticas públicas sejam inclusivas e equitativas.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2024.

## PROJETO DE LEI Nº 213/24

**Estabelece cláusula de reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar nos editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município e da Câmara Municipal de Porto Alegre, que corresponderá a, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas dos postos de trabalho em contratações que envolverem 20 (vinte) ou mais trabalhadores.**

**Art. 1º** Fica estabelecido que os editais de licitação para a contratação de empresas prestadoras de serviços continuados e terceirizados, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município e da Câmara Municipal de Porto Alegre, conterão cláusula de reserva mínima de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar.

**§ 1º** Para fins de atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, os contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados da Administração Direta e Indireta do Município e da Câmara Municipal de Porto Alegre reservarão, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas dos postos de trabalho nas contratações que envolverem 20 (vinte) ou mais trabalhadores, atendida a qualificação profissional necessária.

**§ 2º** A cláusula de que trata o *caput* deste artigo será aplicada igualmente nas contratações com dispensa ou inexigibilidade de licitação com mesmo objeto.

**§ 3º** A cláusula de que trata o *caput* deste artigo será exigida para os processos de contratações que tenham início após a publicação desta Lei.

**§ 4º** O percentual mínimo obrigatório de que dispõe esta Lei não é cumulativo com percentuais previstos em demais legislações vigentes.

**Art. 2º** As empresas de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei realizarão processo seletivo para a contratação das trabalhadoras mediante acesso a cadastro mantido por instituições públicas parceiras e encaminhamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS).

**Parágrafo único.** Será preservada por sigilo a identidade das trabalhadoras contratadas, sendo vedado qualquer tipo de discriminação no exercício das funções por elas desempenhadas.

**Art. 3º** Para fins de atendimento a esta Lei, as contratações deverão sofrer fiscalização do Poder Público Municipal, com a emissão de declaração de que a empresa cumpre sua obrigação contratual ou, em caso de não cumprimento, a comunicação ao órgão administrativo responsável, por meio de relatório, para a adoção de medidas cabíveis.

**Art. 4º** Os órgãos responsáveis pelas contratações deverão registrar documentalmente eventual ocorrência de impossibilidade de preenchimento do percentual de vagas reservadas por esta Lei a fim de que seja considerada cumprida.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Dilce Abgail Rodrigues Pereira, Vereador (a)**, em 25/06/2024, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0753288** e o código CRC **216C9AAD**.